

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.279 –
CLASSE 6ª – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravantes: Alex Spinelli Manente e outra.

Advogados: Ademar Aparecido da Costa Filho e outros.

Agravada: Coligação Melhor para São Bernardo.

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições posteriores a 2006.

2. O art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, nos termos do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências, não se aplicando a comitê de candidato.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de junho de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 296ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou parcialmente procedente representação proposta pela Coligação Melhor para São Bernardo contra a Coligação São Bernardo Decente, Alex Spinelli Manente e Otávio Manente, com fundamento em propaganda eleitoral irregular (fls. 42-45).

Interposto recurso, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, a fim de condenar, individualmente, Alex Manente e a Coligação São Bernardo Decente ao pagamento de multa.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 80):

Recurso cível – Propaganda eleitoral irregular do candidato Alex Manente – Placas justapostas afixadas na fachada do comitê eleitoral dos recorridos em tamanho superior ao permitido pelo artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008 – Comprovada a autoria – Não configurada a irregularidade quanto ao candidato Otávio Manente – Adequação da propaganda aos limites legais não afasta a incidência da multa – Penalidade a ser suportada individualmente pela coligação recorrida e pelo recorrido Alex Manente – Recurso parcialmente provido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 88-102), ao qual o ilustre Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fl. 103).

Daí o agravo de instrumento (fls. 2-12), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 134-138.

Foi então interposto o presente agravo regimental (fls.140-149), em que os agravantes sustentam que o art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008 se aplica a todo o tipo de propaganda, seja ela afixada em bens particulares ou públicos.

Alegam que não cabia a aplicação de multa na espécie, uma vez que a fachada do comitê teria sido regularizada com a retirada da placa do candidato a vereador.



Argumentam que não há menção, nas placas, à Coligação São Bernardo Decente, ora agravante, motivo pelo qual, ou a coligação deveria ser considerada parte ilegítima, ou a sanção deveria ter sido aplicada solidariamente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 135-138):

Verifico que a Corte de origem considerou configurada a prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos agravantes.

Consta do voto condutor (fl. 81):

(...) restou comprovada propaganda eleitoral do recorrido Alex Manente, candidato ao cargo de prefeito do Município de São Bernardo do Campo, consubstanciada na afixação de duas placas justapostas, com dimensão superior a 4 m² (quatro metros quadrados), na sede do comitê de campanha dos recorridos.

Observo que, nas eleições de 2006, este Tribunal considerou lícita a afixação de placas com dimensões superiores a 4m² em comitês de candidatos.

Naquela ocasião, contudo, ficou assentado que tal entendimento seria revisto nas eleições posteriores.

Cito o seguinte precedente desta Casa a esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.

- O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.
- Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.
- Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.
- Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27.696, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 4.12.2007).

Arnaldo Versiani



Nesse julgamento, ponderou o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, in verbis:

Entendo que, em se tratando de comitê de candidato, deve incidir o art. 10 da Resolução nº 22.261/2006 e a limitação do tamanho da placa, estabelecida pela Resolução nº 22.246 deste Tribunal.

A razão de estabelecer limite ao tamanho das placas fixadas em bens particulares foi justamente assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que candidatos com mais recursos investissem de forma desproporcional em propaganda e desequilibrassem o pleito.

Dessa forma, ressalvada a possibilidade de identificação de comitê de partido e coligação, entendo que não deve ser permitida a fixação de placas com dimensão superior a quatro metros quadrados em bens particulares, mesmo que se trate de comitê de candidato. Do contrário o candidato poderia espalhar centenas de verdadeiros outdoors pelas cidades, bastando, para tanto, valer-se de comitê residencial ou de salas ou lojas alugadas apenas para o período eleitoral.

No mesmo sentido: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.859, relator Ministro Carlos Ayres Britto, de 18.3.2008.

Destaco, ainda, trecho da decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, no Agravo de Instrumento nº 10.305, de 23.4.2009, que já se refere às eleições de 2008:

(...) o agravante alude à legalidade da fixação de placas com metragem superior a 4m² em sede de comitês eleitorais, mas tal afirmação é inadmissível, pois o permissivo do art. 12, I, da Res.-TSE no 22.718/2008, nos termos do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências, não se tratando de comitê do candidato.

Lembro que, para as eleições de 2006, esta Corte assentou a legalidade da prática aludida, ante a ausência de regulamentação. Todavia, "deixou-se registrado que esse entendimento seria revisto para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados" (REspe no 27.696/SP, de 4/12/2007, Rel. Min. Marcelo Ribeiro). Foi o que ocorreu para as eleições de 2008.

Assim, como colocado na decisão recorrida, a Res.-TSE no 22.718/2008 assentou, no seu art. 14 e parágrafo único, que a propaganda em bem particular, quando excedesse a 4 m², seria punida na forma do art. 17 do mesmo diploma.

A resolução assim dispôs em razão de que a propaganda superior àquela superfície, consoante à jurisprudência desta Corte, teria o mesmo efeito visual daquela veiculada por outdoor, prática vedada pela Lei das Eleições (art. 39, § 8º). Portanto, a força normativa da referida disposição resolutiva decorre desse dispositivo legal e não do previsto no art. 37, § 2º, daquela lei, como alegou o agravante.



Em relação ao argumento de que as placas teriam a função de identificar os comitês, tenho como corretos os fundamentos do acórdão regional, do qual ressalto o seguinte excerto (fls. 82-83):

Acrescente-se, ainda, que os recorridos sustentaram não haver irregularidade, tendo em vista que no local funciona seu comitê eleitoral, o que afastaria a irregularidade. Contudo, a Resolução TSE nº 22.718/08 previu situação específica para a identificação das sedes dos partidos políticos, em seu art. 12, inc. I, nos seguintes termos:

Art. 12. É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§3º e 5º):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

No entanto, a norma supracitada diz respeito, única e exclusivamente, às agremiações políticas e, ainda assim, a autorização limita-se à sua identificação, não podendo ser estendida à propaganda eleitoral de seus filiados, visto que a norma é clara ao permitir que os partidos políticos inscrevam na fachada de suas sedes e dependências “o nome que os designe”.

No caso em exame, as placas impugnadas faziam ostensiva propaganda eleitoral do candidato ao pleito majoritário [sic], Alex Manente, em clara afronta à norma de regência, pois sua dimensão era superior ao limite estabelecido pelo art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/08.

Demais disso, esta Corte Superior já pronunciou que:

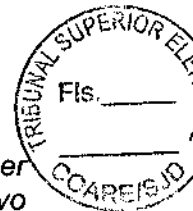
Os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, §1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008). Nesse sentido, cito recente decisão monocrática da lavra do e. Min. Arnaldo Versiani, nos autos do Ag nº 9.523/SP, de 18.11.2008.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.522, rel. Min. Felix Fischer, de 17.12.2008).

Ademais, o Tribunal já assentou que, “reconhecida a prática da infração (...), não é admissível fixar-lhe a multa em valor inferior ao mínimo legal” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.489, rel. Min. Cezar Peluso, de 1º.6.2006).

Além disso, no que concerne à pretensão de que a multa fosse aplicada solidariamente (fls. 100-101), esta Casa asseverou, em caso similar, que, “relativamente ao alegado excesso na multa

ARO



aplicada a cada um dos embargantes, não há como se reconhecer violado o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo não determina a solidariedade da sanção pecuniária. Tendo o TRE/SP decidido que os dois representados foram beneficiados por outdoors, não há óbice à aplicação da multa de forma individual" (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.887, rel. Min. José Delgado).

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade da coligação agravante, verifico que esse argumento não foi suscitado no agravo de instrumento, configurando inovação indevida das razões recursais.

Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. ALEGAÇÕES. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEICULAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. FORMAÇÃO. COISA JULGADA.

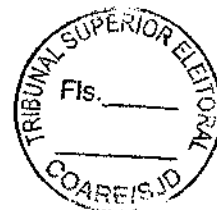
- Na linha dos precedentes deste Tribunal, é incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.

- Se intempestivo o recurso, a decisão anterior transitou em julgado, sendo vedado ao Tribunal, sob qualquer justificativa, reformá-la.

- Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.662, rel Min. Marcelo Ribeiro, de 12.8.2008, grifo nosso).

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 10.279/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravantes: Alex Spinelli Manente e outra (Advogados: Ademar Aparecido da Costa Filho e outros). Agravada: Coligação Melhor para São Bernardo (Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.6.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>13/08/2009</u>, pág. <u>16</u>.</p> <p>Eu, <u>Moisés Lima Mascarenhas</u> Técnico Judiciário - 30900812, lavrei a presente certidão.</p>
